

#### COMUNICAÇÃO A APRESENTAR À 2ª SECÇÃO DO CONGRESSO:

A advocacia é uma profissão liberal, caracterizada pela sua independência e isenção e que se exerce dentro de um rigoroso quadro ético e com uma disponibilidade absoluta. O acesso ao direito e aos tribunais é um direito fundamental e um princípio constitucional plasmado no artigo 20º da CRP. O Advogado está obrigado a defender os direitos, liberdades e garantias, a pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça, e deve pautar a sua conduta com o Cliente pelo conjunto de deveres a que está adstrito nos termos do artigo 97º e seguintes do EOA.

A actividade forense foi gratuita durante séculos e os nosso antepassados históricos satisfaziam-se com a consideração social que assim granjeavam. A gratuidade estabelecida como regra não impedia a excepção, verificada sempre que se atribuía uma recompensa material a um Advogado, encarada como uma *dívida de honra* e daí a designação de honorários. Longe vão os tempos deste modo de encarar a actividade forense que, fruto da transformação do Direito numa ciência complexa, justificou o pagamento dos serviços prestados pelo Advogado.

Ao servir a Justiça e o Direito, do Advogado espera-se que honre e dignifique a profissão que abraça. Do Cliente, o Advogado espera a liquidação da nota de honorários, elaborada segundo juízos de equidade e pelos critérios ou parâmetros referenciais de carácter deontológico, sem esquecer a boa-fé que deve estar sempre subjacente às relações contratuais. Esta expectativa é, muitas vezes, gorada, não restando ao Advogado outra solução que não seja o recurso aos Tribunais para obter o pagamento da nota de honorários apresentada. No entanto, para lograr do pagamento do trabalho já realizado, o Advogado, enquanto responsável pelo impulso processual, deve assumir o pagamento de

uma taxa de justiça como condição de eficácia do acto processual que lhe está subjacente.

A lista dos casos isentos de pagamento de taxas de justiça e demais custos judiciais é longa e está consagrada no artigo 4º do Regulamento das Custas Processuais, de onde destacamos o Ministério Público nos processos em que age em nome próprio na defesa dos direitos e interesses que lhe são confiados por lei, mesmo quando intervenha como parte acessória e nas execuções por custas e multas processuais, coimas ou multas criminais (n.º 1, alínea a)) e os magistrados e os vogais do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público ou do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais que não sejam magistrados, em quaisquer acções em que sejam parte por via do exercício das suas funções (n.º 1, alínea c)).

Urge acabar com as desigualdades que diariamente se verificam entre os diferentes intervenientes da Justiça. A Justiça não se faz sem a indispensável tríade constituída por Juíz, Ministério Público e Advogado. Os Advogados e os Magistrados, Judiciais e do Ministério Público, têm a mesma preparação técnica. Devem ter a mesma dignidade. O Advogado não deve estar sujeito ao pagamento de custos judiciais em acção de honorários que se vê obrigado a intentar para a cobrança dos serviços prestados ao seu Cliente.

Atendendo à dignidade com que o Advogado deve ser tratado na realização da Justiça, deve ser atribuída natureza urgente à acção de honorários, com aplicação das normas insertas no CPC, no que tange a prazos, nomeadamente não havendo lugar à sua suspensão durante as férias judiciais nem a qualquer dilação (artigo 138º, nº1), aos actos a praticar pelo Juiz, o que significa que qualquer despacho terá de ser proferido no prazo máximo de dois dias (artigo 156º, nº3) e com o prazo de recurso de 15 dias (artigo 638º, nº1).

Para o cabal exercício da profissão, também o sistema judiciário deve ser actualizado e ser alvo de mudanças. Verifica-se que na sala de audiência a

bancada do Advogado fica relegada para um plano secundário, tantas vezes uma simples secretária em nível inferior ao das bancadas dos Magistrados. Deve estar ao lado ou em continuidade, embora separada dela, da bancada que ocupa o Ministério Público, com correspondente disposição em relação à sala e possibilidade de observação das partes intervenientes do processo mas também da zona reservada ao público. As desigualdades verificam-se igualmente no exterior do Tribunal, concretamente nos parques de estacionamento dos Tribunais, que não contemplam lugares para os Advogados, assegurando-os apenas para Magistrados.

Ser Advogado é pugnar por uma sociedade mais justa e não ficar submisso perante todas as injustiças e arbitrariedades.

Em Conclusão:

- 1 - Isenção de custos judiciais para o Advogado que intenta uma acção de honorários no exercício da sua profissão.
- 2 - Atribuição de natureza urgente à acção de honorários.
- 3 - Colocação das bancadas dos Advogados no mesmo plano e na mesma disposição das bancadas dos Magistrados.
- 4 - Criação de lugares de estacionamento nos Tribunais reservados a Advogados.

Sara Antunes - CP 5719C